

CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER

Projeto de Lei nº 02/2026.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 99/2026
Data: 15/01/2026 - Horário: 10:00
Administrativo

Súmula: Revisão da Segregação de Massas com alteração da Lei nº 2183/2008 de 24 de junho de 2008 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município da Lapa.

Chega para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é proceder a revisão da Segregação de Massas com alteração da Lei nº 2183/2008 de 24 de junho de 2008 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município da Lapa.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual diz que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

(...)

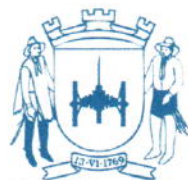
II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Mesa Executiva do Poder Legislativo;
- c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

Resumidamente, o projeto trata da revisão da segregação de massas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, promovendo alterações na Lei nº 2.183/2008. A principal medida é a autorização para a transferência de aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro, baseado no regime de repartição, para o Fundo Previdenciário, estruturado no regime de capitalização.

A proposta fundamenta-se na necessidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal, atendendo também às exigências da Lei Federal nº 9.717/1998 quanto às avaliações atuariais anuais. Além disso, observa as diretrizes da Portaria MPS nº 1.467/2022, especialmente no que se refere à solvência, liquidez e segurança do sistema previdenciário.

De acordo com a justificativa anexada, seu autor expõem que:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

"A presente proposição tem por objetivo proceder às alterações necessárias nos dispositivos da Lei Complementar Lei nº 2183, de 24/06/2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, revogando a Lei Municipal 2006 de 15 de dezembro de 2006, a fim de adequar a legislação previdenciária municipal para a realização da necessária revisão de segregação de massas previdenciárias no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa (LAPAPREVI), objetivando, com isso, o equilíbrio financeiro e atuarial do LAPAPREVI, em atenção à determinação prevista no caput do Art. 40, da Constituição Federal de 1988,

(...)

Com efeito, tem-se que a Lei federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual *"Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências"*, estabelece, de modo expresso, em seu Art. 1º, inciso I, a determinação para que os Regimes Próprios de Previdência Social realizem avaliação atuarial em cada exercício fiscal, para fins de organização e revisão do plano de custeio e benefícios, no sentido de se aferir e conhecer o montante dos compromissos previdenciários, que serão lançados na contabilidade a título de provisões matemáticas, o valor do custo total e o estabelecimento do plano de custeio anual, segundo o cálculo atuarial, (...)

A fim de corroborar com a higidez da norma supracitada, convém trazer à baila o disposto no Art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, *ipsis verbis*:

"Art. 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios".

(...)

As medidas implementadas, pelo Ente Federativo, como ativo garantidor do Plano Previdenciária são a (i) vinculação do IRRF ao RPPS, e, (ii) majoração da alíquota patronal de 14,81% para 28%, com isso será possibilitada a revisão da segregação de massas com transferência dos beneficiários acima de 62 anos e todos os pensionistas para o plano capitalizado.

Trazendo a análise de tal situação para os meses subsequentes, haveria a necessidade de uma interferência financeira mensal no valor aproximado de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) mensalmente, ou seja, R\$ 32.500.000,00 (Trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) anualmente, para pagamento de aposentadorias e pensões por morte do Fundo Financeiro, a qual



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

com a presente medida de revisão de segregação de massas, será reduzido para o valor mensal de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) aproximadamente, fato esse que, por si só, faz com que não restem dúvidas quanto à real necessidade da atualização legislativa aqui perseguida, isto para garantir investimentos em outras áreas de suma importância para os municípios, como saúde, educação, assistência social, dentre outros.

Não bastasse isso, há que se considerar, ainda, que a medida aqui proposta possibilita uma melhora nos indicadores fiscais do Município da Lapa, na medida em que a revisão de segregação de massas prevista no incluso Projeto de Lei implica em uma redução no limite de gastos com pessoal, por parte do Tesouro Municipal, visto que possibilita a redução dos aportes de cobertura de insuficiência do Fundo Financeiro, com o potencial de proporcionar uma economia real, segundo o estudo atuarial realizado previamente.

(...)

Diante de todo o exposto acima, verifica-se, com facilidade, que o incluso Projeto de Lei Complementar municipal não só pode, como deve ser aprovado, especialmente quando se verifica que a Secretaria de Regime Próprio e Complementar –SRPRC, do Ministério da Previdência Social –MPS, notadamente por intermédio da Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal –CGNAL, vinculada ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público –DRPPS, órgão de controle externo responsável pela análise do processo de revisão da segregação de massas aqui proposto, emitiu PARECER FAVORÁVEL, opinando pela viabilidade do processo, como já dito acima.”

Nossa Lei Orgânica sobre o tema diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

Art. 102 - A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

A Constituição Federal a respeito do tema diz que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº. 103/19 determina que;

Art. 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”.

Neste sentido, a portaria Nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência diz que

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

(...)

II - segregação da massa;

(...)

Art. 58. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a ele serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados no ente federativo, do prazo previsto no art. 54 ou do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme disposto no art. 158.

Parágrafo único. Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além daqueles previstos neste artigo, à exceção do previsto no § 7º do art. 55.

(...)

Art. 59. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:

I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial acompanhado da lei de instituição da segregação.

§ 2º Caso seja identificado pela SPREV o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, o ente federativo deverá apresentar nova proposta de segregação, de sua revisão ou de plano de amortização para sua aprovação prévia, devendo garantir que os recursos continuem sendo vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização até que seja implementada proposta adequada para equacionamento do déficit, na forma prevista em lei.

Art. 60. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 13 de janeiro de 2026.



Arthur Bastian Vidal

Presidente



Paulo Cezar Turmina Figueiro

Membro



Fabiano Cordeiro

Membro